

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 284ª
(DUCENTÉSIMA OCTAGÉSSIMA QUARTA) REUNIÃO
27.06.2023.**

Às 15h 15 min (quinze horas e quinze minutos) do dia vinte e sete de junho do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e do Vice Presidente de Administração Carlos Lustosa Filho, Wilver Ferreira Camelo e os Conselheiros Suplentes Braulio Alex Machado Veras e Gabriel Campelo de Carvalho e Elisa Vieira Veloso, registramos ausência justificada do Conselheiro Lennilton Viana Leal. Foram distribuídos para esta reunião 18 (dezoito) processos, com saldo anterior de 5 (cinco) processos, restando 6 (seis) processos para próxima reunião. **Foram arquivados 5 (cinco) Processo por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa** Processo: U- 2023/000142 - [REDACTED], Processo: U- 2023/000144 - [REDACTED], Processo: U- 2023/000146 - [REDACTED], Processo: U- 2023/000172 - [REDACTED], Processo: U- 2023/000156 - [REDACTED] com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 12 (doze) processos. segue julgamento: Número **Processo: U-2022/000126 - [REDACTED] - PJ-016080/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-016080/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Foi emitida a Notificação 2022/000128. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 09), não apresentou defesa (fl.11) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18.Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;II**

- Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; eIII - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) cada, totalizando **R\$ 1.006,00** (hum mil e seis reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000016 - [REDACTED]** - PJ-018117/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio de CNPJ [REDACTED] e confirmada através de fiscalização realizada in loco em 20/09/2022, onde foram preenchidos formulários fiscalizatórios informando clientes e os serviços prestados. Notificado não apresentou manifestação e nem realizou o registro cadastral, junto ao CRC. Notificação de nº 2022/000102. - Organização: Art. 15, do D. Lei 9.295/46, com art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 09), não apresentou defesa (fl.11) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao

descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000117 - [REDACTED]** - PJ-018187/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI., o que identificamos por meio de lista que o coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua Coelho Rodrigues 296 centro no Município de Picos –PI onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9103 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração, em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 09), não apresentou defesa (fl.11) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18.Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa

no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000123 - [REDACTED] - PJ-018198/K** - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de lista enviada pela coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. A Empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] localizada na rua Francisco Damasceno 681 São Sebastião no Município de Parnaíba –Pi onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, sendo aberto agendamento 9123 no dia 06/03/2023, com prazo até dia 29.03.2023. Passado e-mail no dia 29.03.2023 reforçando o prazo. No dia 30.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de auto de infração, em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, passivo a Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, em consonância Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 09), não apresentou defesa (fl.11) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18.Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; eIII - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais)

cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000140 - [REDACTED]** - PJ-018226/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018226/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9151. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 11), não apresentou defesa (fl.13) e não providenciou registro junto ao Conselho.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46:Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18.Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000149 - [REDACTED]** - PJ-018137/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018137/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2022/000114. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: ELISA

VIEIRA VELOSO Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 25), não apresentou defesa (fl.27) e não providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: I - Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; II - Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III - Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de duas anuidades sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (hum mil e setenta e quatro reais). Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000032** - [REDACTED] - PI-001063/K - Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Contador, CBO 252210, admitido(a) em 29/12/2016, sem registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000029, emitido em 17/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL 9.295/46. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é

dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000115** - [REDACTED] - PJ-018210/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018210/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9146. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020: Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados. § 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração. § 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa. § 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer. Por essas razões, opino pela devolução do processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos §6º, §7º e §8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000130** - [REDACTED] [REDACTED] - PJ-018215/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018215/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9147. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:RESOLUÇÃO CFC nº 1.603/2020:Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.§ 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração.§ 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.§ 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer. Por essas razões, opino pela devolução do processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos

§6º, §7º e §8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número

Processo: U-2023/000161 - [REDACTED] - PJ-017084/K

- Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017084/K, sem

registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. -

Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo

está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos

processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de

fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: RESOLUÇÃO CFC nº

1.603/2020: Art. 39 Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional

cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados. § 6º Lavrado o Auto de Infração,

não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação

e na capitulação da infração. § 7º Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de

Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa. § 8º A retificação do Auto de Infração só

será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da

infração, desde que mantida a tipificação original. É o parecer. Por essas razões, opino pela devolução do

processo para que seja atendido em sua plenitude, o dispositivo legal citado no art.39 e seus parágrafos

§6º, §7º e §8º, da Resolução CFC nº 1603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número

Processo: U-2023/000046 - [REDACTED] - PJ-005071/K - Órgãos da

administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista

mantendo funcionário não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Deixar de fazer prova

ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, o(s) funcionário(s): [REDACTED]

[REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Técnico de Contabilidade, CBO 351105, admitido(a) em

01/09/1980; [REDACTED], CPF [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de

Contabilidade, CBO 413110, admitido(a) em 01/06/1992; [REDACTED], CPF

[REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO 413110, admitido(a) em 03/03/1984, sem

registro profissional no CRC-PI, sem possuir a devida formação profissional (não habilitado), o que

identificamos por meio do Ofício-Circular Nº 2022/000028, emitido em 17/05/2022. - Arts. 12, 15 e 24 do DL

9.295/46. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer

que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de

procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos

administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL

9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Após analisar recurso tempestivo, protocolado no dia

29/03/2023 no qual a autuada em sua defesa solicita arquivamento do processo anexando a portaria de

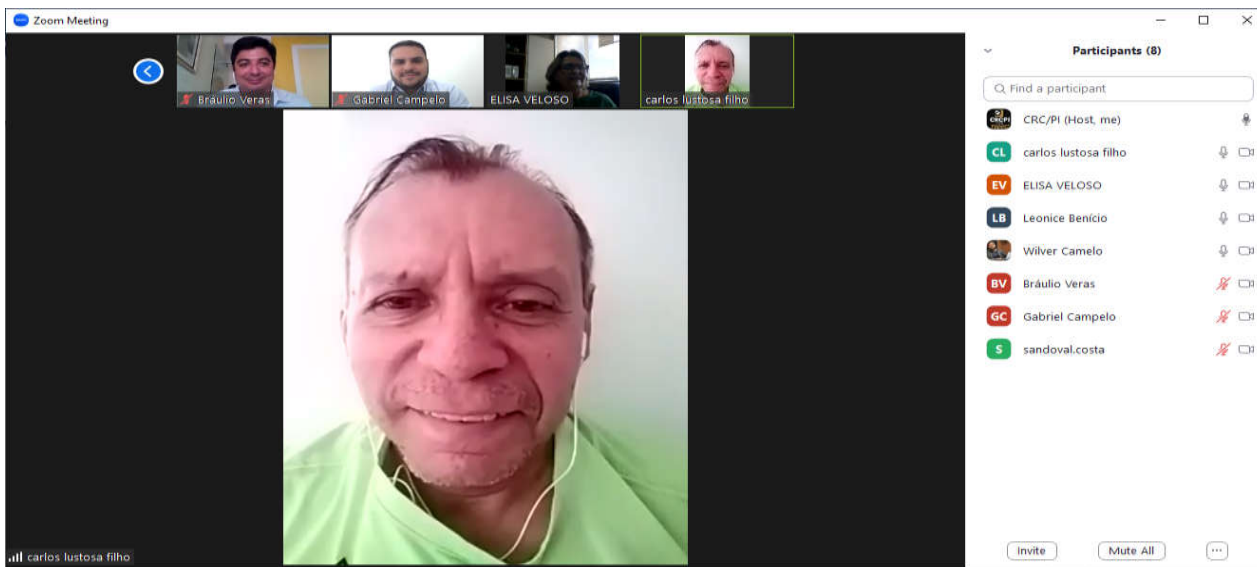
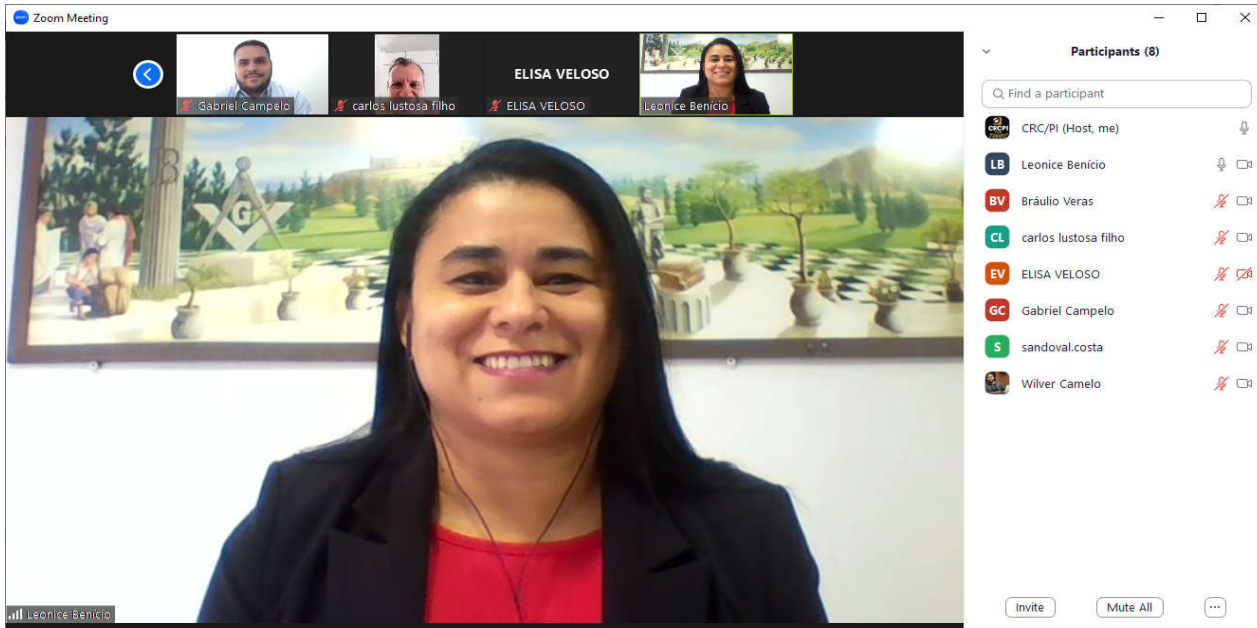
exoneração do referido cargo publicado no dia 10 de março de 2021 e a portaria de nomeação para o cargo

de diretor de controle de pessoal realizado em 12 de maio de 2021 e com efeito retroativo a de 03 de maio

de 2021 portaria em anexo (fl 18). Diante dos fatos acima e informações contidas no processo opino pelo

ARQUIVAMENTO do processo com base Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando

exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Porém voto pelo arquivamento, sob a condição de que a instituição, juntamente com o profissional, providencie a alteração do CBO do cargo no sistema de folha de pagamento, retirando substituindo a função de Contador para controlador interno, conforme portaria anexada na defesa do autuado. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000063 - [REDACTED]** - PJ-018178/K - EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL [REDACTED] CNPJ: [REDACTED], SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC-PI, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO 2023/000019 ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ATIVIDADE DE CONTABILIDADE NA PC JOÃO DE DEUS, 238 NO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI CONFORME DENUNCIA PROTOCOLADO NO SITE DO CRC-PI A6DZ-U622-HXKY-HY77 (ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NESTE CRC-PI) - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). A empresa foi devidamente comunicada, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 13). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de 2 anuidades, no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais), de acordo com, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22. Retirada de pauta Minuta de Termo de Cooperação Técnica com o CRC-PI e a JUCEPI. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:42h (dezesseis horas e quarenta e dois minutos). A presente ata foi redigida por mim, Constança Maria Melo Diniz, Coordenador Substituta de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora – Constança Maria Melo Diniz
Coordenadora Substituta de Fiscalização do CRC/PI